

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.597, DE 1999**

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI NºS 7.443, DE 2002 E 5.083, DE 2001)

Cria o Conselho Federal dos Técnicos de Segurança do Trabalho – CONFETEST – e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Segurança do Trabalho – CORETEST e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Marcelo Barbieri

**Relator:** Deputado Alceu Collares

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei epigrafado, apresentado pelo Deputado Marcelo Barbieri visa a criar o Conselho Federal dos Técnicos de Segurança do Trabalho – CONFETEST – e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Segurança do Trabalho – CORETEST .

A proposição estabelece que esses conselhos serão dotados de personalidade jurídica de direito privado, sem vínculo com a Administração Pública de qualquer nível, e terão o objetivo de promover e manter cadastro dos técnicos de segurança do trabalho, estabelecer seu código de ética, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional, com autonomia administrativa, organizacional, operacional e financeira.

À proposição foram apensados os Projetos de Lei n.º 7.443, de 2002, de autoria do Deputado José Carlos Coutinho e n.º 5.083, de 2001, do Deputado Medeiros, com igual escopo e estabelecendo que os referidos conselhos adotarão o regime jurídico instituído pela Lei n.º 9649, de 27 de maio

de 1998, qual seja, o de pessoa jurídica de direito privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

Os projetos de lei foram distribuídos à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público para julgamento de mérito, e para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para o de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa e redacional.

Antes de ser apreciada pela primeira comissão, foram arquivados pelo término da legislatura e, após, desarquivados a requerimento dos autores, reiniciando seu trâmite.

Em consonância com o voto do relator, o Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 1.597, de 1999, foi aprovado pela CTASP nos termos do Substitutivo por ele apresentado que, a par de alterações de forma, refez seu artigo 1º, dando aos conselhos a natureza jurídica de direito público, com funções e prerrogativas públicas, por delegação do Poder Público, vez que o art. 58 da Lei n.<sup>º</sup> 9.649/98, supra referido, foi julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ademais, essa Comissão de Mérito rejeitou os projetos de lei apensados por serem menos abrangentes e completos que a proposição principal.

Após, veio a esta CCJC, para o exercício do juízo de sua competência, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposta.

A despeito da relevância do tema que abordam, as proposições ementadas não apresentam condições de superar o juízo de constitucionalidade a cargo desta CCJC.

Com efeito, todos os projetos de lei referidos e o Substitutivo da Comissão de Mérito apresentam vício insanável, vez que, nos termos dos arts. 61, § 1º, e 84, III, da Constituição Federal, é da competência privativa do Presidente da República a iniciativa do processo legislativo sobre proposição que verse sobre a criação ou a extinção de órgão público.

*In casu*, trata-se da criação de uma autarquia pública, que desenvolve uma atividade típica do Estado, possuindo até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne aos exercícios de atividades profissionais regulamentadas, como bem conceituou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n.º 1717-6/DF.

Assim, a apresentação de projeto de lei por parlamentar, versando sobre o tema, vai de encontro com o princípio da separação dos poderes, que tem sede constitucional - cláusula imutável mesmo por emenda à Constituição, como impõe o art. 60, § 4º, III, da Carta Política pátria.

Essa eiva, impossível de ser sanada no âmbito deste Poder Legislativo, inviabiliza de pronto as proposições, tornando despicienda a avaliação da sua juridicidade e da técnica legislativa com que foram elaboradas.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 1.597, de 1999, do Projeto de Lei n.º 7.443, de 2002, do Projeto de Lei n.º 5.083, de 2001, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Alceu Collares  
Relator